SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199561 - MG (2026/0085620-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	VIAÇÃO SIDON LTDA
ADVOGADOS	:	VINICIUS DE MATTOS FELICIO - MG074441
		GRAZIELE CARVALHO PIMENTA - MG208485
AGRAVADO	:	JAIR MOREIRA
ADVOGADO	:	CÉLIO JOSÉ DUARTE - MG072493

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu o agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos autos da demanda que versa sobre ação indenizatória decorrente de acidente em transporte coletivo.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve omissão ou obscuridade (art. 1.022 do CPC) no acórdão de origem quanto à comprovação da incapacidade laborativa, à fixação da pensão mensal e ao termo inicial da incidência da Taxa Selic sobre os danos materiais; e (ii) saber se é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ para reexaminar fatos e provas a fim de reconhecer culpa exclusiva ou concorrente da vítima e infirmar os requisitos da responsabilidade civil.

III. Razões de decidir

3. O acórdão de origem enfrentou de forma clara e suficiente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, quando há motivação apta a resolver o litígio.
4. A pretensão de rever a conclusão acerca de culpa exclusiva ou concorrente da vítima e do nexo causal demanda o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59721062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:00
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 5b0a6a9d-19bf-45b0-9cb0-904fbf3f5cbe

25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59721062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:00
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 5b0a6a9d-19bf-45b0-9cb0-904fbf3f5cbe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199561 - MG (2026/0085620-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	VIAÇÃO SIDON LTDA
ADVOGADOS	:	VINICIUS DE MATTOS FELICIO - MG074441
		GRAZIELE CARVALHO PIMENTA - MG208485
AGRAVADO	:	JAIR MOREIRA
ADVOGADO	:	CÉLIO JOSÉ DUARTE - MG072493

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu o agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos autos da demanda que versa sobre ação indenizatória decorrente de acidente em transporte coletivo.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve omissão ou obscuridade (art. 1.022 do CPC) no acórdão de origem quanto à comprovação da incapacidade laborativa, à fixação da pensão mensal e ao termo inicial da incidência da Taxa Selic sobre os danos materiais; e (ii) saber se é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ para reexaminar fatos e provas a fim de reconhecer culpa exclusiva ou concorrente da vítima e infirmar os requisitos da responsabilidade civil.

III. Razões de decidir

3. O acórdão de origem enfrentou de forma clara e suficiente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, quando há motivação apta a resolver o litígio.

4. A pretensão de rever a conclusão acerca de culpa exclusiva ou concorrente da vítima e do nexo causal demanda o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59380608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:03
Código de Controle do Documento: da94f58f-6e7f-49ea-9367-9cce35f2f06a

IV. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por ELIANDA FIGUEIREDO ARANTES TIBALLI, contra a decisão monocrática de fls. 1985-1990, e-STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (fl. 1592, e-STJ):

> DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. AFASTADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO EVIDENCIADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANUTENÇÃO. ALTERAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA DE OFÍCIO. 1. Não tendo sido anteriormente debatidas, de forma meritória, as questões inerentes a liquidez do título e excesso de execução, não se há falar na existência de qualquer mácula, pelo fato de tais teses terem sido arguidas nos presentes embargos à execução. 2. Como a sentença nada ponderou a respeito da liquidez do título, pois tal questão restou superada quando da prolação da decisão saneadora, se limitando o Magistrado Singular a analisar o pedido referente ao excesso de execução, não prospera a tese de ofensa a coisa julgada. 3. Não há como prosperar a tese de excesso de execução, pois a quantia pleiteada está em consonância com o título executivo. 4. Decaindo, ambos os litigantes, de parte de seus pedidos, os ônus sucumbenciais devem ser divididos entre eles, na proporção em que cada um sucumbir (art. 86, CPC). 5. Determino que se exclua do cálculo dos valores devidos pela embargante, apenas o percentual de 10% (dez por cento) (conforme acordado no contrato de prestação de serviços advocatícios), do valor descrito no item 09 da petição inicial da execução (R$ 50.000,00), ou seja, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 6. APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS, PORÉM, IMPROVIDAS. ALTERAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA DE OFÍCIO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 964-970, e-STJ.

Nas razões de recurso especial, aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: ***i)*** artigo 1.022 do CPC, aduzindo omissão e insuficiente fundamentação no acórdão recorrido, e ***ii)*** arts. 373, II, do CPC e 186, 927 e 945 do CCC, apontando erro na validação das provas, em razão da inexistência de comprovação dos requisitos da responsabilidade civil, com alegação de culpa exclusiva ou concorrente da vítima.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1000-1004, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1019-1020, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 1023-1032, e-STJ).

Documento eletrônico VDA59380608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:03
Código de Controle do Documento: da94f58f-6e7f-49ea-9367-9cce35f2f06a

Contraminuta apresentada às fls. 1036-1042, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 1061-1069, e-STJ), o agravo foi conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: (i) ausência de ofensa ao artigo 1022 do CPC, e (ii) verificar a existência de culpa exclusiva/concorrente da vítima, como pretende a recorrente, demandaria o necessário revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 1073-1089, e-STJ), no qual a parte reitera a omissão do Tribunal de origem e postula o afastamento da Súmula 7/STJ, diante do reconhecimento fático da culpa exclusiva da vítima no acidente de consumo.

Não foi apresentada impugnação (fl. 1094, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos apresentados pela parte agravante são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida.

1. Não prospera a tese de omissão pelo Tribunal de origem.

Consoante assentado, o recorrente aponta violação ao art. 1.022 do CPC, ao argumento de deficiência na fundamentação em razão de omissão e obscuridade no acórdão recorrido, não sanadas quando do julgamento dos embargos de declaração.

Sustenta que o acórdão fora omisso sobre a inexistência de comprovação de incapacidade laborativa do autor, indispensável à fixação da pensão mensal; e sobre a definição do termo inicial da incidência da Taxa Selic sobre os danos materiais (fl. não consta, e-STJ).

Razão não lhe assiste, no ponto.

Não se vislumbram os alegados vícios, pois o órgão julgador dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, conforme se infere às fls. 943-944 e 943, e-STJ:

> Feitas tais considerações e volvendo ao caso vertente, verifica- se que, o laudo pericial é contundente ao apontar sequela grave no apelado, decorrente diretamente do acidente, consistente em restrição funcional e motora da coluna, tornando-o inapto parcial e permanentemente para sua função habitual de vigilante. Embora se reconheça que a incapacidade constatada seja parcial, é imprescindível considerar aspectos pessoais e sociais do apelado que agravam a sua vulnerabilidade laboral.
>
> É relevante destacar que, conforme documentos constantes nos autos, o apelado nasceu em 1964, possuindo atualmente mais de 60 anos de idade, faixa etária na

Documento eletrônico VDA59380608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:03
Código de Controle do Documento: da94f58f-6e7f-49ea-9367-9cce35f2f06a

qual as oportunidades laborais são significativamente reduzidas no mercado formal. Soma-se a isso a baixa escolaridade e qualificação profissional restrita, fatores que, por si sós, já implicariam significativa limitação em sua reinserção profissional em outra atividade compatível com sua atual condição física. Porém, principalmente, a gravidade da sequela permanente decorrente do acidente amplifica substancialmente sua vulnerabilidade social e econômica, dificultando sobremaneira a obtenção de renda capaz de manter sua subsistência digna.

Ora, o exame da incapacidade para o trabalho não pode se limitar ao que a patologia infortunística trouxe em relação à perda físico-psíquica do trabalhador, mas também ao aspecto de sua rejeição no mercado de trabalho, cada vez mais competitivo e discriminatório. (fls. 943-944, e-STJ)

Quanto aos consectários legais, os juros de mora e a correção monetária seguem a nova sistemática introduzida pela Lei nº 14.905/2024, incidindo a taxa SELIC, conforme artigos 389 e 406 do Código Civil, com redação alterada pela referida lei. (fl. 943, e-STJ)

E, ainda, no acórdão integrativo (fls. 967-970, e-STJ):

Inicialmente, impende salientar que “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.(…)” (art.1.022 do CPC/15). Venia permissa, improcedem os embargos, vez que inexiste no acórdão embargado qualquer um dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/15. Isso porque, pela simples leitura da v. decisão colegiada recorrida, nota-se que todas as questões de fato e de direito suscitadas na minuta recursal foram examinadas de forma fundamentada por este Órgão Colegiado, não havendo, pois, contradição, omissão ou obscuridade. (fl. 967, e-STJ)

No tocante à alegada incapacidade laborativa do recorrido, foi expressamente ressaltado que o laudo pericial oficial, produzido nos autos com ampla participação das partes, atestou a existência de nexo causal entre o acidente e as limitações funcionais apresentadas pelo autor, evidenciando, de modo técnico e inequívoco, que este ficou inapto parcial e permanentemente. As ponderações do acórdão sobre este aspecto são extensas, precisas e compatíveis com a prova dos autos, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradição quanto ao tema. (fl. 968, e-STJ)

Também não prospera a alegação de omissão quanto ao termo inicial da incidência da Taxa Selic. O acórdão, ao adotar a SELIC como índice único de correção monetária e juros moratórios — em consonância com a superveniente alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.905/2024 —, expressamente consignou a sua aplicação como critério de atualização dos valores da condenação, mantendo a sentença nos demais pontos, incluindo-se, por conseguinte, o marco inicial de incidência dos consectários legais já fixado pelo juízo de origem, o qual definiu com clareza os termos de aplicação dos juros e da correção monetária. Assim, não há omissão a ser suprida, pois o conteúdo do decisum foi suficientemente claro ao conservar a estrutura dispositiva da sentença quanto aos marcos temporais, limitando-se a alterar o índice de atualização. (fl. 969, e-STJ)

Com efeito, depreende-se que, na verdade, inconformado com o r. decisum, a Embargante limitou-se a rediscutir matéria já decidida, pretendendo ver reexaminada a controvérsia de acordo com suas interpretações. Ocorre que o acórdão não pode ser considerado omisso, contraditório ou obscuro por concluir de forma diversa daquela defendida pela parte. Ora, se o julgado eventualmente não solucionou a demanda em conformidade com a prestação jurisdicional buscada pela parte embargante, outra há de ser a via recursal eleita, porquanto

Documento eletrônico VDA59380608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:03
Código de Controle do Documento: da94f58f-6e7f-49ea-9367-9cce35f2f06a

> os embargos declaratórios constituem apelos integrativos, não se prestando para substituir a decisão da Turma Julgadora. (fl. 970, e-STJ)

Foram feitas expressas menções à incapacidade laborativa comprovada por laudo pericial, à fixação da pensão mensal até os 65 anos, à adoção da taxa Selic como índice único e à manutenção dos marcos temporais definidos na sentença quanto aos consectários legais.

Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese. Nesse sentido, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO RECUPERACIONAL. EFEITOS. INAPLICABILIDADE AOS GARANTIDORES. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS E DOS PRIVILÉGIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No caso, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, sendo que, em regra, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.” (AgInt no AREsp 2.087.415/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.556.614/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025.)

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. PCAC E RMNR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de contrato ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. É inviável a extensão aos proventos de complementação de aposentadoria dos mesmos índices de reajuste referentes às verbas denominadas Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC e Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR -, concedidas aos empregados em atividade por acordo coletivo de trabalho, em razão da ausência de prévia formação da reserva matemática. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.602.044/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 14/12/2020.)

Como se vê, não se vislumbra omissão ou obscuridade, porquanto o acórdão restou devida e suficientemente fundamentado sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em ofensa aos referidos dispositivos.

Documento eletrônico VDA59380608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:03
Código de Controle do Documento: da94f58f-6e7f-49ea-9367-9cce35f2f06a

Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Inexiste, portanto, violação aos artigos 1.022 do CPC, visto que a matéria fora apreciada pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. De igual forma, não se sustenta a tese de afastamento do óbice da Súmula 7/STJ.

A parte recorrente aponta ofensa aos arts. 373, II, do CPC e 186, 927 e 945 do CCC, apontando erro na validação das provas, em razão da inexistência de comprovação dos requisitos da responsabilidade civil, com alegação de culpa exclusiva ou concorrente da vítima.

A respeito da configuração do ato ilícito e o dever de indenizar, assim fundamentou o Tribunal de origem (fls. 930-935, e-STJ):

> A hipótese dos autos trata de responsabilidade da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, a qual, tanto pela ótica constitucional como pela lei civil e normas consumeristas, é de natureza objetiva.
>
> Com efeito, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição da República, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
>
> (...)
>
> Saliente-se que é possível, ainda, cogitar a aplicação do art. 14 c/c 17, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a vítima estava utilizando o serviço na condição de consumidora, tendo a ré responsabilidade objetiva sobre qualquer dano a ela causado no exercício da prestação de serviços de transporte.
>
> Ou seja, à vítima basta provar o ato, o dano e o nexo de causalidade entre um e outro para que nasça a obrigação de indenizar. A culpa do agente, portanto, é importante apenas para fins de regresso e não para a responsabilização.
>
> (...)
>
> Vale ressaltar, ainda, que o art. 932, III, do Código Civil, prevê a responsabilidade do empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.
>
> Nesse sentido, não há dúvidas de que a ré deve responder civilmente pelos danos causados pelo seu preposto quando da prestação do serviço público de transporte de passageiros.
>
> Todavia, esta responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, cedendo face à comprovação da ocorrência de caso fortuito ou força maior e da culpa exclusiva da vítima.
>
> Na hipótese em análise, restou incontroverso que o acidente se deu em razão de o motorista do ônibus ter passado por uma lombada, o que resultou na queda do autor no interior do coletivo.

Documento eletrônico VDA59380608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:03
Código de Controle do Documento: da94f58f-6e7f-49ea-9367-9cce35f2f06a

> Consta do Boletim de Ocorrência de ordem 3 que o autor assim relatou a dinâmica do acidente:
>
> (...)
>
> Ressalta-se que não veio aos autos nenhuma prova de que o autor foi desidioso com a sua segurança e tenha deixado de se segurar propositalmente nos balaústres do ônibus, de modo a contribuir para concretização da sua queda.
>
> Ao revés, **o acidente descrito na inicial somente ocorreu pelo fato de o condutor do ônibus não ter imprimido a atenção devida e conduzido o ônibus pela avenida, transpassando um quebra-molas, sem reduzir a velocidade, conforme comprovado pelos depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora.**
>
> (..)
>
> Frisa-se, ainda, que é dever da empresa concessionária de serviço de transporte público tomar as cautelas necessárias ao desempenho regular de suas atividades, zelando sempre pela segurança dos passageiros.
>
> Deste modo, ausente qualquer prova da culpa exclusiva ou concorrente da vítima pelo evento, deve a ré responder pelos danos causados ao autor, por força da responsabilidade objetiva, aplicável ao caso.

Como se vê, o acórdão recorrido concluiu pela configuração da responsabilidade civil objetiva, que pela conduta temerária do recorrente, entendeu causou danos à recorrida, não existindo qualquer prova de culpa exclusiva ou concorrente da vítima.

Para derruir as conclusões contidas no *decisum* e acolher o inconformismo recursal no sentido de verificar a existência de culpa exclusiva/concorrente da vítima, como pretende a recorrente, demandaria o necessário revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

> DIREITO CIVIL/CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO CONSÓRCIO DE TRANSPORTE. LEGITIMIDADE PASSIVA, RESPONSABILIDADE OBJETIVA, CULPA DA VÍTIMA E QUANTUM INDENIZATÓRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo em recurso especial contra
>
> decisão do Tribunal de Justiça que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação ao art. 1.022 do CPC, incidência da Súmula n. 83 do STJ sobre legitimidade passiva e solidariedade em consórcio de transporte, incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interpretação contratual e ao reexame de provas, e vedação de revisão do quantum indenizatório por demandar revolvimento fático-probatório.
>
> 2. A controvérsia versa sobre ação indenizatória por danos materiais, morais e estéticos decorrente de atropelamento por ônibus BRT, com discussão sobre responsabilidade civil e extensão dos danos.

Documento eletrônico VDA59380608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:03
Código de Controle do Documento: da94f58f-6e7f-49ea-9367-9cce35f2f06a

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou a ré ao pagamento de R$ 70.000,00 por danos morais e R$ 10.000,00 por danos estéticos.

4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação apenas para fixar a taxa SELIC como juros de mora, mantendo a legitimidade passiva do consórcio, a responsabilidade civil e os valores fixados a título de danos morais e estéticos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o consórcio é parte legítima e se há responsabilidade solidária entre empresas consorciadas em relação de consumo, à luz dos arts. 278, §1º, da Lei n. 6.404/1976, 265 do CC, 33, V, da Lei n. 8.666/1993, e 70 e 75 do CPC; (ii) saber se houve culpa exclusiva ou concorrente da vítima, nos termos do art. 14, §1º, do CDC; e (iii) saber se o quantum indenizatório por dano moral e estético é excessivo, à luz dos arts. 884 e 944 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto à legitimidade passiva e à responsabilidade solidária das consorciadas em relação de consumo, sendo o consórcio dotado de capacidade judiciária (art. 75, IX, do CPC).

7. **A tese de culpa exclusiva da vítima demanda reexame do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.**

8. A redução do quantum indenizatório somente é possível em hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, não verificadas, incidindo a Súmula n. 7 do STJ e, pela deficiência recursal, a Súmula n. 284 do STF.

9. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo suficiente as questões

relevantes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ à conclusão de legitimidade passiva do consórcio e responsabilidade solidária das consorciadas em relação de consumo, sendo o consórcio dotado de capacidade de ser parte em juízo (art. 75, IX, do CPC). 2.

Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame dos fatos e provas quanto à culpa exclusiva da vítima. 3. Incidem as Súmulas n. 7 do STJ e n. 284 do STF para obstar a revisão do quantum indenizatório por dano moral e estético. 4. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois houve enfrentamento suficiente das questões."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 6.404/1976, art. 278 §1º; CC, arts. 265, 884, 944; CPC, arts. 70, 75, 85 §11, 489, 1.022; Lei n. 8.666/1993, art. 33 V; CDC, art. 14 §1º, art. 28 §3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83; STF, Súmula n. 284.

(AREsp n. 2.415.803/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.) [grifou-se]

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL HOSPITALAR. SERVIÇO CUSTEADO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). QUESTÃO IRRELEVANTE. ACÓRDÃO QUE SE FUNDAMENTOU NA

Documento eletrônico VDA59380608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:03
Código de Controle do Documento: da94f58f-6e7f-49ea-9367-9cce35f2f06a

RESPONSABILIDADE OBJETIVA, NA FORMA DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/STJ. CULPA CONCORRENTE OU EXCLUSIVA DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CITAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não se observa violação dos art. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido. A questão foi dirimida pelo Tribunal de origem, de maneira adequada e suficiente, não havendo negativa de jurisdição quando o tribunal decide fundamentadamente contra os interesses da parte.

2. Tendo sido utilizado fundamento constitucional pelo acórdão recorrido (art. 37, §6º), a parte agravante deveria interpor recurso extraordinário para impugná-lo, o que não ocorreu. Incidência do enunciado 126 da Súmula do STJ.

3. **A revisão das conclusões do julgado que afastou a culpa exclusiva ou concorrente da vítima e reconheceu a falha na prestação do serviço médico-hospitalar, decorrente de uma cadeia de negligências no manejo do caso, exige o reexame do nexo de causalidade e do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.**

4. O termo inicial dos juros de mora, em se tratando de indenização por danos morais decorrente de responsabilidade contratual/objetiva, deve incidir a partir da data da citação, conforme o art. 405 do Código Civil e a jurisprudência desta Corte Superior, o que acarreta a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 3.064.677/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 18/2/2026.) [grifou-se]

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. MENOR DE IDADE. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. RECONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação do art. 535 do CPC/1973, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não se confundindo julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. Na aferição do nexo de causalidade, a doutrina majoritária de Direito Civil adota a teoria da causalidade adequada ou do dano direto e imediato, de maneira que somente se considera existente o nexo causal quando o dano é efeito necessário e adequado da causa cogitada (ação ou omissão). Logo, a configuração do nexo de causalidade, a ensejar a responsabilidade civil do agente, demanda a comprovação de conduta comissiva ou omissiva determinante e diretamente atrelada ao dano.

3. No caso, apreciando o conjunto fático-probatório dos autos, o Tribunal de Justiça concluiu que a omissão da recorrente, ao deixar de exigir qualquer documentação do menor e dos sequestradores, para realizar o transporte interestadual, contribuiu decisivamente para o evento danoso, o sequestro e os traumas daí advindos.

Documento eletrônico VDA59380608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:03
Código de Controle do Documento: da94f58f-6e7f-49ea-9367-9cce35f2f06a

4. Isso, porque a mera exigência dos documentos seria suficiente para interromper o deslocamento do menor para outro Estado da federação, reduzindo sua exposição aos abusos, inclusive sexuais, que se seguiram a seu transporte.

5. **Nesse contexto, modificar a conclusão do acórdão recorrido demandaria o reexame de fatos e provas, atividade, em regra, obstada, nos termos da Súmula 7/STJ.**

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.401.555/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 24/10/2022.) [grifou-se]

Inafastável, no ponto, o óbice da Súmula 7/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59380608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:03
Código de Controle do Documento: da94f58f-6e7f-49ea-9367-9cce35f2f06a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.199.561 / MG

Número Registro: 2026/0085620-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0085070772012 00850707720128130114 10000245249149004 85070772012 850707720128130114

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VIAÇÃO SIDON LTDA
ADVOGADOS	: VINICIUS DE MATTOS FELICIO - MG074441 GRAZIELE CARVALHO PIMENTA - MG208485
AGRAVADO	: JAIR MOREIRA
ADVOGADO	: CÉLIO JOSÉ DUARTE - MG072493

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VIAÇÃO SIDON LTDA
ADVOGADOS	: VINICIUS DE MATTOS FELICIO - MG074441 GRAZIELE CARVALHO PIMENTA - MG208485
AGRAVADO	: JAIR MOREIRA
ADVOGADO	: CÉLIO JOSÉ DUARTE - MG072493

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59620648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:53:45
Código de Controle do Documento: b700133b-98a7-41a8-9be9-1f8b77ac80f2

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:53:45
Código de Controle do Documento: b700133b-98a7-41a8-9be9-1f8b77ac80f2